



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 25 de outubro de 1993

Acórdão nº 101-85.708

Recurso nº 100.821

IRPJ - EX: 1990

Recorrente: POLITENO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrido: DRF EM SALVADOR - BA.

ISENÇÃO - SUDENE - Empresa que, ao advento do art. 59, par. 1º, da Lei nº 7.450/85, era titular da isenção de que trata o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27/06/63, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.564/77, e que obteve o reconhecimento da SUDENE à ampliação para 15 (quinze) anos do prazo de isenção. Lançamento insubsistente.

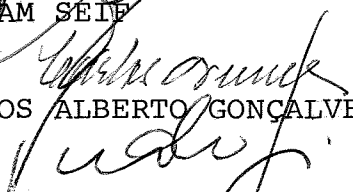
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

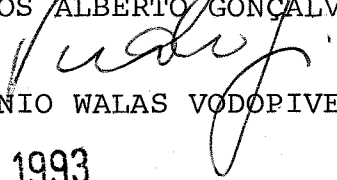
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1993

  
 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

  
 ANTONIO WALAS VODOPIVES
- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.708

## R E L A T Ó R I O

POLITENO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada nos autos foi autuada (fls. 5) por inserir em sua declaração de rendimentos - IRPJ - do exercício de 1990 o benefício da isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, quando o prazo de isenção expirara no exercício de 1989, conforme discriminação no laudo constitutivo expedido pela SUDENE.

A empresa esclareceu em sua impugnação que obtivera o reconhecimento pela SUDENE do seu direito à isenção do imposto de renda e seus adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados operacionais pelo prazo de 10 (dez) anos, que se extinguiria em 31/12/88 (Portaria DIN nº 05/80, da SUDENE), por força do artigo 13 da Lei nº 4.239/63. Por outro lado, o Decreto-lei nº 1.564/77 alterou a redação do artigo 13, da Lei nº 4.239/63, ampliando aquele prazo até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atendesse a qualquer dos requisitos estabelecidos na nova legislação.

Diz que requereu à SUDENE a ampliação do benefício fiscal por mais cinco anos, mediante expedição da Portaria Constitutiva, ainda no curso do prazo inicial. Tendo aquele órgão reconhecido apenas o direito à redução, a Defendente ingressou em Juízo para obter a declaração judicial do seu direito e por via de consequência a declaração de ilegalidade do Parecer Normativo nº 55/86.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.708

Sustenta ser titular de direito subjetivo à prorrogação da referida isenção por mais 5 (cinco) anos; que esse direito se encontra perfeito e acabado, integrante do seu patrimônio, desde que preencheu o requisito da letra "c" do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.564/77; que se trata de direito adquirido, ao abrigo da garantia do artigo 153, § 3º., da Constituição então vigente e a salvo dos efeitos decorrentes do artigo 59 e parágrafos da Lei nº 7.450/85; que a lavratura do auto de infração é ilegal, uma vez que além de infundados os argumentos que lhe deram origem, a matéria encontra-se sub judice.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob o argumento de que não faz jus à ampliação, até 15 anos, do prazo da isenção a pessoa jurídica que, na data em que entrou em vigor a Lei nº 7.450/85, não era titular de direito adquirido. Com base no Parecer Normativo nº 17/77, em seu subitem 4.5, afirma que o prazo complementar de gozo de isenção deve ser requerido pela empresa, antes de expirado o decêndio, sob pena de cessação automática do favor, na forma do artigo 179 e seu § 1º, do CTN. O gozo do incentivo anteriormente outorgado fica condicionado, ainda, a seu final deferimento; em caso contrário, o contribuinte sujeitar-se-á ao lançamento normal a partir do primeiro dia do período imediato. Invoca também as conclusões do PN CST nº 55/86, interpretando o artigo 59 da Lei nº 7.450/85.

Em seu recurso a este Conselho a empresa tece considerações sobre a existência de seu direito adquirido e o correto entendimento da expressão "poderá", inserta no art. 3º do Decreto-lei nº 1.564/77, com base em parecer do jurista José



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.708

Souto Maior Borges; sustenta a ilegalidade do parecer normativo CST nº 55/86, posto que a competência legal para decidir sobre isenções é da SUDENE, que não está obrigada a observar diretrizes estabelecidas pela Receita Federal, transcrevendo parecer da Procuradoria Geral da SUDENE a respeito. Junta cópia dos Pareceres nº 006/88, de 26/08/88, e 001/90, de 05/01/90, ambos da Procuradoria Geral da SUDENE. Chama a atenção do Colegiado para as decisões uniformes do antigo Tribunal Federal de Recursos e de ambas as turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de sua tese. Reclama a necessidade de Aplicação do princípio constitucional de isonomia.

A Câmara, através da Resolução nº 101-2.115, de 17/02/93, converteu o julgamento em diligência para que a DRF em Salvador, BA. apurasse se houve decisão da SUDENE sobre a prorrogação do prazo de isenção, à vista do decidido pelo Poder Judiciário, aguardando o processo, naquela repartição, a solução do caso.

No cumprimento da diligência, a empresa juntou aos autos cópia da PORTARIA DAI/PTE-259/93, da SUDENE, ampliando para 15 (quinze) anos o prazo de isenção do imposto de renda anteriormente concedido à recorrente pela Portaria DAI/PTE-0618/88.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.708

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O direito da recorrente ao exame do seu pleito de ampliação do prazo de isenção de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29/07/77, de dez para quinze anos, já lhe estava assegurado ao advento do art. 59, par. 1º, da Lei nº 7.450/85, como se infere do disposto no artigo 3º daquele mandamento legal e dos termos da Portaria DIN nº 05/80, da SUDENE, retificada pela de nº DIN Nº 494/83, que, por sua vez foi retificada pela de nº DAI/PTE-0618/88, todas do mesmo órgão.

Desta forma, se comprovasse perante a SUDENE preencher uma das condições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 29/07/77, faria jus à ampliação do prazo da isenção.

Diz o art. 3º do referido decreto-lei, "in verbis":

Art. 3º - O prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de instalação de projetos novos, poderá ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que o empreendimento atenda a um dos seguintes requisitos:

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.708

a) se localize em microrregiões menos desenvolvidas, a critério da SUDAM e da SUDENE;

b) apresente, no período de gozo da isenção, rentabilidade igual ou inferior a 12% (doze por cento) do capital e reservas médias do mesmo período;

c) absorva, em seu processo produtivo, matérias-primas e insumos produzidos na região em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do custo de produção.

Parágrafo Único. As respectivas agências regionais expedirão laudo constitutivo do benefício referido neste artigo".

Como se viu no relatório, a SUDENE, através da PORTARIA DAI/PTE-259/93, da SUDENE, ampliou para 15 (quinze) anos o prazo de isenção do imposto de renda anteriormente concedido à recorrente pela Portaria DAI/PTE-0618/88 (fls.271/273), reconhecendo que a empresa preenchia a exigência contida na alínea "c" do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.564/77.

Com esse ato, completaram-se os pressupostos legais para que a empresa fizesse jus à isenção no período compreendido pelos exercícios de 1990 a 1993, inclusive.

Face ao exposto, o lançamento de fls. 1 não pode subsistir.

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.708

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1993

Assinatura manuscrita de Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Assinatura manuscrita dentro de um círculo, possivelmente uma rubrica ou uma segunda assinatura.